



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13147.000086/92-12
RECURSO Nº : 07.130
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : CAMPOAMOR VELASQUES
RECORRIDA : DRF em CUIABÁ - MT
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.546

IRPF - Não notificado regularmente o sujeito passivo do lançamento, não pode ser havida como intempestiva sua impugnação, devendo os autos retornarem a origem para que nova decisão seja proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMPOAMOR VELASQUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13147.000086/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.546
RECURSO Nº. : 07.130
RECORRENTE : CAMPOAMOR VELASQUES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão de 1º grau que julgou intempestiva a impugnação, embora revendo “ex-offício”, em parte, o lançamento. (fls. 20).

Requer em resumo o recorrente (fls. 34):

“I - Nulidade da notificação;

II - Suspensão da multa de ofício, mantendo-se os valores originais, correção, alegados no item B, da R. decisão;

III - Notificação ao Tribunal de Justiça na qualidade de co-responsável;

IV - Revisão de cálculos do Crédito Tributário;

V - Caso seja considerada improcedente as alegações do presente recurso, requer, desde já o parcelamento em 06 vezes fixa, a ser debitado automaticamente em folha de pagamento”.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13147.000086/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.546

VOTO

Conselheiro: RAMIRO HEISE, Relator

Recebo o recurso porque tempestivo.

No mérito, há que se dar razão ao contribuinte quando alega a nulidade da notificação porque comprovou que seu endereço fiscal não é absolutamente aquele para ao qual foi remetida a notificação, e nem tampouco a pessoa que assinou o AR é seu representante legal ou qualquer pessoa da família (fls .43 a 62).

Por essas razões voto no sentido de que sejam devolvidos os autos para que nova decisão seja proferida, considerando tempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997.



RAMIRO HEISE